

## CONTRARRAZOES RECURSAIS

Ilustríssimo Senhor, ANTÔNIO ROCHA TRINDADE, DD. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Gararu.

*Recebi em  
22/07/2021  
às 08:20:00  
MR*

**Ref.: Tomada de Preços nº 001/2021 – Prefeitura Municipal de Gararu/SE.**

**OBJETO:** Reforma do Campo de Futebol no Município conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930- 63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos

A CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no RUA, A, Nº 04 – CONJ. JOAO JOAQUIM ARAGAO, – CENTRO – GRACCHO CARDOSO/SE. CEP. 49860-000 - CNPJ Nº 40.282.926/0001-31, por intermédio de seu representante legal MYCAEL DAVID DE ARAGÃO BARBOSA SOUZA, RG nº. 3.498.555-7 SSP/SE, CPF nº. 063.694.284-85, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZOES**, contra o **RECURSO** apresentado pela empresa **JMPC PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI**, o que faz nesse recurso, e mostra os motivos articulado a seguir.

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outra licitante, pelo que apresentou documentação de habilitação e proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido abertos os envelopes de **habilitação** das licitantes presente no pleito, teve como **INABILITADA** a empresa **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CPNJ nº 27.336.789/0001-02.

O representante da empresa **CAUET EMPREENHIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI** ao analisar documentação da empresa **JMPC** verificou que a mesma não atendeu ao item 8.3.2.2.1 da forma a seguir.

**8.3.2.2.1.** Serão exigidas, na forma do §52º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes **parcelas relevantes**:

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Chapisco em parede com argamassa traço t1 - 1:3 (cimento / areia)	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço t5 - 1:2:8(cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Alvenaria bloco cerâmico vedação, 9x19x24cm, e=9cm, com argamassa t5 - 1:2:8 (cimento/cal/areia), junta=1cm	m2 (metro quadrado)	606,01

A empresa **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, já que não é detentora dos atestados de capacidade técnica com as seguintes **parcelas relevantes**, deveria ter **impugnado** em tempo hábil os termos do edital em questão, só agora depois de aberto os envelopes de habilitação **JMPC** inconformada com o resultado alega em seu recurso frágil excesso de formalismo.

O edital é lei os termos do item 8.3.2.2.1 pois o mesmo é bem claro e a **JMPC** não o cumpriu, a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica divergente dos das **parcelas relevantes** solicitadas em edital.

Vejamos os itens que a **JMPC** apresentou:



- **Chapisco em parede;**
- **Reboco ou emboço externo;**
- **Alvenaria de bloco cerâmico 9x19x24cm**

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **JMPC** não é relevante como pede o edital no item 8.3.2.2.1, o atestado apresentado pela **JMPC** não apresenta os traços exigidos em suas relevâncias no entanto cai por terra todos os argumentos frágeis apresentados pela JMPC.

Cai por terra os argumentos apresentados em seu frágil recurso feito pela empresa **JMPC PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI**, nas paginas que **enumerei de numero 06 e 07 e as grifei com marcador de texto da peça recursal da JMPC**, a mesma apresenta nas palavras de **ALEXANDRE ARAGAO**, referido por **ODETE MEDAUAR**, também no (**Agravo Instrumental nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012**) bem como ( **Apelação Civil nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014**) (**TJ- RS – AC 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/09/2014** e (**Agravo de Instrumento nº 70058790207, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014**, ambos os julgados apresentados pela **JMPC** refere-se a **Propostas de Preços** e não a **Documentos de Habilitação** que é o caso em comento.

Diante dos fatos a empresa **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**, requer que essa decisão seja mantida e que a empresa **JMPC PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI** continue **INABILITADA**, por não atender as normas do **item 8.3.2.1** do edital e apresentar **recurso com jurisprudências divergentes dos termos da sua inabilitação** dando direito a **CAUET EMPREENDIMENTOS**, continuar no pleito.

## II – DAS RAZÕES

A decisão sob comento, merece ser mantida, porque:

- o senhor Engenheiro Civil foi bem claro na fundamentação do seu parecer técnico que **INABILITOU** a JMPC por não cumprir o edital em seu item 8.3.2.2.1;



- não foi em momento algum encontrada irregularidade na documentação apresentada pela CAUET EMPREENHIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI, que impeça que a mesma continue no pleito.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

### Princípio do julgamento objetivo

TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 00123491920188080030 (TJ-ES)

Jurisprudência - Data de publicação: 16/07/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018 DO CPC/15 IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS FOTOCÓPIAS DOCUMENTOS CONSTANTES DA INICIAL ARGUIÇÃO REJEITADA RECURSO ADMITIDO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO DESCUMPRIMENTO INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL **PREVISÃO EXPRESSA RECURSO PROVIDO**. 1. Conforme se pode aferir dos documentos juntados pela própria agravada, entre as cópias da petição do presente agravo há uma folha em branco, o que indica mera irregularidade formal nas fotocópias extraídas, que, porém, não se mostra suficiente para se inadmitir o presente recurso. Já quanto aos documentos que a agravada alega não terem sido juntados na origem, deve-se atentar para o fato de que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão liminar proferida logo após a petição inicial, de modo que os documentos anexados ao presente recurso são, em sua totalidade, os mesmos anexados à peça vestibular. Arguição rejeitada. 2. Extrai-se dos autos que a impetrante, ora agravada, foi eliminada da Concorrência Pública nº 0002/2018 por ter deixado de apresentar as certidões negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial de suas filiais, embora exigidas pela alínea e, do item 6.8.3, do Edital do certame. 3. A apresentação das certidões referentes tão somente à matriz da **empresa** agravada não se mostra suficiente para **atender à previsão editalícia** que, poderia ter sido impugnada antes da abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. 4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos. 5. É cediço que a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também **atender** aos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O edital é a lei entre os licitantes, ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. 6. Nesse sentido, tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e para tal finalidade lhe é vedado exercício da autotutela. 7. Assim, é certo que a licitante foi corretamente **inabilitada** para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital. 8. Recurso provido.

*Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."*

04/19

[19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

**Santo Agostinho**, já dizia que a lei constituía uma necessidade natural para reprimir a natureza originalmente pecadora do ser humano.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta e as razões apresentadas pela recorrente são efetivamente verdadeiras e por tanto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, mantendo a empresa JMPC, INABILITADA.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Graccho Cardoso/SE, 21 de Julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
MYCAEL DAVID DE ARAGÃO BARBOSA SOUZA  
RG nº. 3.498.555-7 SSP/SE  
CPF nº. 063.694.284-85  
Administrador

05/19



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Ofício Nº 017/2021

Aracaju/SE, 15 de julho de 2021.

A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

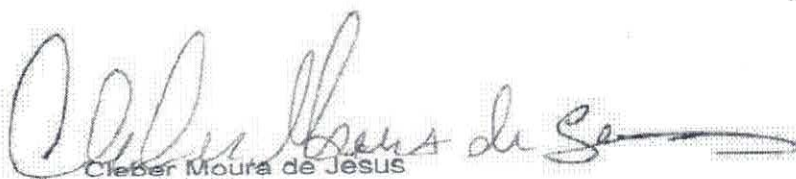
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - Reforma do Campo de Futebol no Município conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930-63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO

Prezado Senhor,

A JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.336.789/0001-02, situada na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488, Loja: 02, Bairro: Salgado Filho - Aracaju/SE, CEP: 49020-450, por intermédio do representante legal o Sr. Cleber Moura de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº 864144-7 SSP/SE e do CPF nº 403.550.555-20, vem por meio deste, encaminhar o RECURSO ADMINISTRATIVO DA OBRA EM EPIGRAFE.

Sem mais,

  
Cleber Moura de Jesus  
Representante Legal

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02  
Bairro: Salgado Filho - Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-202/99982-1970

06/39



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.336.789/0001-02, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, Nº 488, Loja: 02, Bairro: Salgado Filho, Aracaju/SE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente seu

### RECURSO ADMINISTRATIVO

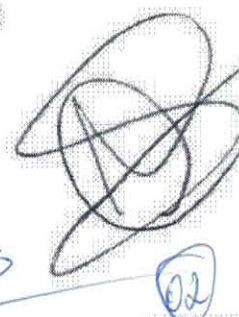
contra os procedimentos adotados pelo Douto Presidente do presente certame, pelos motivos a seguir aduzidos.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 - Loja: 02  
Salgado Filho - Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

07/19

A large, stylized handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner. Below it is a circular stamp containing the number '02'.



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei no. 8.666/93)

18.1. Caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1º da Lei no. 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei no. 8.666/93):

18.1.1. Habilitação ou inabilitação do licitante;

18.1.2. Julgamento das propostas;

18.1.3. Anulação ou revogação da licitação;

18.1.4. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

18.1.5. Rescisão do Contrato, na forma do art. 79, I da Lei no. 8.666/93.

18.2. Do recurso interposto será dada ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 109, §3º da Lei no. 8.666/93.

18.3. Os recursos e impugnações processar-se-ão na forma prevista nos §§4º e 5º do art. 109 da Lei no. 8.666/93.

18.4. Caberá representação, no mesmo prazo, de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico na forma do art. 109, II da Lei no. 8.666/93.

18.5. Caberá pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na hipótese do art. 87, § 3º da Lei no. 8.666/93.

18.6. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Comissão de Licitação, da análise da Habilitação do certame que ocorreu em 07 de julho de 2021, quarta-feira, quinta-feira (08 de julho de 2021), foi feriado estadual, a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 09 de julho de 2021, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na quinta-feira, 15 de julho de 2017, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## II - DOS FATOS:

O Presidente da Comissão publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2021 que tem por objeto: Reforma do Campo de Futebol no Município

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02  
Salgado Filho – Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

08/19



Handwritten signature and stamp, including a circular stamp with the number 03.



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930-63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de análise da engenharia do Município, que por sua vez resolveu por INABILITAR a ora Recorrente pelo seguinte motivo:

*Nota: EMPRESA JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica, demonstrando impropriedade para desempenho das atividades, uma vez que o atestado técnico não apresenta as especificidades solicitadas no certame 01/2021.*

*Obs: Foi solicitado alguns itens como parcela de maior relevância, tais como:*

- Chapisco em parede com argamassa traço 11 - 13 (cimento / areia)
- Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço 15 - 1,2:8 (cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm.

Diante disso, podemos observar que a Empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou a legitimação de possuir a capacidade técnica

A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Qualificação - CREA - arts. 68 e 69 da Lei n° 5.194/66);

*Nota: A empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovou possuir em seu quadro permanente, o Engenheiro Civil Thiago José Ramos dos Santos, vinculado ao CREA - SE, sob o número de Registro Profissional 271559479-8.*

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a competitividade, a empresa apresenta a suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor, vejamos:

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 - Loja: 02  
Salgado Filho - Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

09/19

04



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

### III – DOS FUNDAMENTOS

PRELIMINAR DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI

Antes de mais nada, cumpre destacar que o Setor de Engenharia utilizou um argumento deveras frágil para INABILITAR esta Recorrente, se limitando a declarar que a empresa não apresentou legitimidade de possuir capacidade técnica.

Tal ilação jamais pode prosperar porquanto, em uma licitação, não importa a forma, nem tampouco o modelo que se utiliza a proponente para apresentar, e o que foi solicitado em parcelas de maior relevância foi apresentado em quantitativo muito maior do que o que foi solicitado. O critério objetivo de julgamento em uma licitação leva em consideração não a forma, mas o conteúdo apresentado, **uma vez que não se deve aceitar a sobreposição ou a valoração da forma sobre o conteúdo.**

11.1	CHAPISCO EM PAREDE	M²	3.940,04
11.2	REBOCO OU EMBOÇO, INTERNO EM PAREDE	M²	3.198,78
11.3	REBOCO OU EMBOÇO, EXTERNO EM PAREDE	M²	741,26

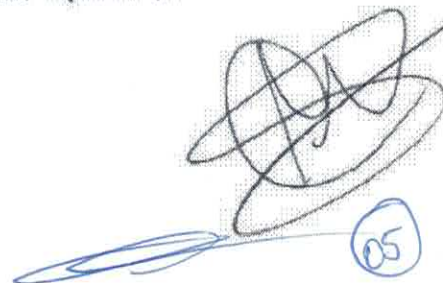
O apego à configuração original da redação (considerando todos os seus componentes), conforme entendeu o Setor de Engenharia, é decorrente de uma interpretação ultrapassada e equivocada de um processo licitatório que cada vez mais prioriza o conteúdo sobre a forma e não o contrário.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02  
Saigado Filho – Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

50/19



Handwritten signature and a circular stamp containing the number 05.



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Considerando ainda que com a apresentação dos acervos técnicos do profissional vinculado a empresa, emitido pelo CREA-SE, estes comprovam que o PROFISSIONAL detém sim LEGITIMIDADE técnica de executar a obra em questão, e que já executou obras de igual grandeza, e, assim pode ser considerada habilitada, para o certame licitatório.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI

CNPJ: 27.336.789/0001-02

Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 - Loja: 02

Salgado Filho - Aracaju/SE

Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970





# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012).

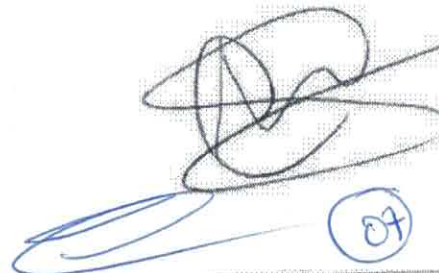
Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que poderá ter a melhor. O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFSTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTIDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSÃO À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 - Loja: 02  
Salgado Filho - Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

32/10

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '07'.



# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Não somente neste aspecto, mas frisamos aqui, novamente, a grande lacuna deixada quando do julgamento, vale dizer:

Em quais aspectos existem diferença no Atestado apresentado pelo profissional vinculado a esta empresa em relação aos itens de maiores relevâncias solicitadas pelo município?

Em resumo: a decisão carece de motivação!

Tal obrigatoriedade é amparada pelo princípio da motivação dos atos administrativos, sendo, pois, uma questão principiológica e moral, com reforço pelo disposto no artigo 113 da Lei 8.666/93. Ora, informar simplesmente que não atende a este ou aquele item do edital **NÃO É SUFICIENTE**.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>(1998, p.243), 'a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele'. Prossegue, afirmando que a motivação 'É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado'.

Para Di Pietro<sup>2</sup> (2008, p. 199), 'A motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram.'

Por fim, vejamos a seguinte Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

### DECISÃO Nº 124/2003

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ...; b) ...; c) ...; d) determinar à SEFP

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maia Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02  
Salgado Filho – Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

13/19





# JMPC

## PROJETOS & CONSTRUÇÕES

03/12

e à SGA que observem os princípios da formalidade e da motivação dos atos administrativos, com vista a evitar a ocorrência de fatos como os examinados nos autos; e) ... (grifou-se)

Assim, em grau de preliminar, ante a ausência de motivação no julgamento, deve a presente peça ser acatada para REFORMAR O JULGAMENTO e HABILITAR a empresa ora Recorrente.

#### IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto, vem a Recorrente pleitear que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a sociedade empresária **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EPP**, visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

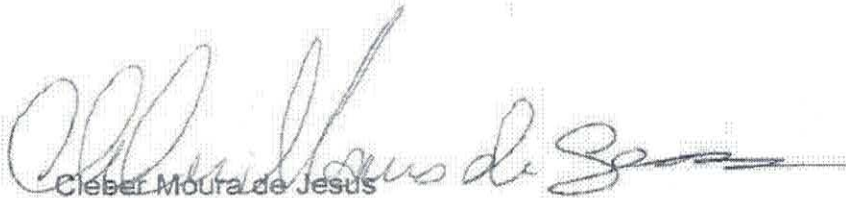
Caso a CPL não acompanhe este entendimento devidamente embasado em aspectos legais, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais o que, data vênia, não coadunamos, certamente a decisão – se mantida – deverá ser objeto de apreciação judicial.

Outrossim, não sendo acatado nenhum dos pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Atenciosamente,



Cleber Moura de Jesus  
Representante Legal

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI  
CNPJ: 27.336.789/0001-02  
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02  
Salgado Filho – Aracaju/SE  
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

34/09





## ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

### CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

**MYCAEL DAVID DE ARAGAO BARBOSA SOUZA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, natural da cidade de Parnamirim – RN, data de nascimento 23/05/1999, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 34985557, expedida por SSP/SE em 29/08/2018 e CPF: nº 063.694.284-85, residente e domiciliado na cidade de Gracho Cardoso - SE, na RUA SAO JOSE, nº 09, CENTRO, CEP: 49860-000;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

**CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II e ART. 980-A, §1º, CC)**

A empresa adotará como nome empresarial: **CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**, e usará a expressão CAUET & CAUET como nome fantasia.

**CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)**

A empresa terá sua sede no seguinte endereço: RUA A, nº 04, CONJ JOAO JOAQUIM ARAGAO, CENTRO, Gracho Cardoso - SE, CEP: 49860000.

**CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)**

A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS DE FUNDAÇÕES, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE ANDAIMES, LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OBRAS DE FUNDAÇÕES, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE ANDAIMES,



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –  
EIRELI**

**CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**

LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA..

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE Nº 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões
- CNAE Nº 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- CNAE Nº 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- CNAE Nº 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- CNAE Nº 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
- CNAE Nº 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- CNAE Nº 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- CNAE Nº 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- CNAE Nº 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- CNAE Nº 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- CNAE Nº 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
- CNAE Nº 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- CNAE Nº 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- CNAE Nº 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

**CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)**

A empresa iniciará suas atividades em 06/01/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**

O capital será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em moeda corrente no País

**CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, CC)**

A administração será exercida pelo titular MYCAEL DAVID DE ARAGAO BARBOSA SOUZA, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

**CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)**

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –  
EIRELI**

**CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI**

**CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2º CC)**

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE**

Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)**

Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA XII - DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3º CC)**

Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

**CLÁUSULA XIII - PORTE EMPRESARIAL**

O titular declara que a empresa se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Gracho Cardoso - SE, 06 de janeiro de 2021

MYCAEL DAVID DE ARAGAO BARBOSA SOUZA  
Titular/Administrador





## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCACOES EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
06369428485	MYCAEL DAVID DE ARAGAO BARBOSA SOUZA



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/01/2021 16:54 SOB Nº 28600106679.  
PROTOCOLO: 210003677 DE 06/01/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100062359. CNPJ DA SEDE: 40282926000131.  
NIRE: 28600106679. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/01/2021.  
CAUET EMPREENDIMENTOS & LOCACOES EIRELI

ALINE MENEZES DE SOUZA  
SECRETÁRIA-GERAL  
agiliza.se.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

18/19



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

SE

NOME  
**MICHAEL DAVID DE ARAGAO BARBOSA SOUZA**

DOC IDENTIDADE / DRG EMISSORUF  
**34985557** SSP SE

CPF  
**063.694.284-85** DATA NASCIMENTO  
**23/05/1999**

FILIAÇÃO  
**MARIVAN BARBOSA SOUZA JUNIOR  
 LUCICLEIDE DE ARAGAO SOUZA**

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT.HAB.  
 AD

Nº REGISTRO  
**07172394208** VALIDADE  
**12/12/2025** HABILITACAO  
**30/11/2018**

OBSERVAÇÕES  
 EAR:

*Michael David de Aragao Barbosa Souza*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**ARACAJU, SE** DATA DE EMISSAO  
**25/03/2021**

*Helena de Andrade Moraes - DIRETORA PRESIDENTE*  
 ASSINATURA DO EMISSOR

**86587235238**  
**88024373516**

**SERGIPE**

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2239005295**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**2239005295**

CARTÓRIO CIANNI - Nº 110726  
 Certifico que a presente copia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado, ao qual autentico e dou fé em 12/07/2021.

CLAUDIO DE SOUZA SANTOS  
 SUBSTITUTO



39/19